

- h) A Portaria n.º 314/2009, de 30 de março;
 i) A Portaria n.º 422/2009, de 21 de abril;
 j) A Portaria n.º 190/2012, de 15 de junho;
 k) A Portaria n.º 191/2012, de 18 de junho.

Artigo 64.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 12 de dezembro de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 4 de fevereiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 5 de fevereiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 34/2015

de 16 de fevereiro

No âmbito do eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), foi aprovado, pela Portaria n.º 198-A/2014, de 2 de outubro, o Regulamento do Regime de Apoio à Cessação Temporária das Atividades de Pesca da Sardinha com Recurso a Artes de Cerco.

Dispõe o artigo 9.º do mencionado regulamento, sob a alínea *b*) do n.º 1, que o pagamento da segunda prestação dos apoios fica dependente da apresentação pelo armador de documento comprovativo do pagamento aos tripulantes, por transferência bancária, das respetivas compensações salariais.

A experiência na aplicação daquele regime de apoio veio, entretanto, revelar que a imposição daquela única forma de comprovação do pagamento aos tripulantes cria constrangimentos vários que, em face do objetivo subjacente à norma, não se justificarão.

Na verdade, a norma em causa visa assegurar uma adequada pista de auditoria da despesa, conforme preconizado pela alínea *f*) do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006. Assim sendo, nada obsta à previsão de outras formas de comprovação do pagamento aos tripulantes que assegurem de igual modo aquela pista de auditoria.

Por outro lado, verificou-se igualmente que a subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 10.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 198-A/2014 enferma de um erro de remissão que importa corrigir.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 128/2009, de 28 de maio, 37/2010, de 20 de abril, e 16/2013, de 28 de janeiro, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura e do Mar no Despacho n.º 12256-A/2014, de 3 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de outubro

de 2014, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento do Regime de Apoio à Cessação Temporária das Atividades de Pesca da Sardinha com Recurso a Artes de Cerco

Os artigos 9.º e 10.º do Regulamento do Regime de Apoio à Cessação Temporária das Atividades de Pesca da Sardinha com Recurso a Artes de Cerco, aprovado pela Portaria n.º 198-A/2014, de 2 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) Uma segunda prestação, correspondente aos restantes 25% da compensação financeira prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, após a apresentação pelo armador de comprovativo de pagamento aos tripulantes das respetivas compensações salariais por:

i. Transferência bancária;

ii. Cheque não endossável, emitido em nome do tripulante, depositado na respetiva conta bancária;

iii. Cheque não endossável, emitido em nome do tripulante, levantado pelo mesmo junto do banco sacado.

2 — [...].

3 — [...].

Artigo 10.º

[...]

1 — [...].

a) [...]:

i. A declaração da Capitania referida no n.º 2 do artigo 5.º, comprovativa dos dias efetivos de paragem, com indicação das datas de início e fim da mesma;

ii. [...].

b) [...];

c) [...].

2 — [...].

3 — [...].»

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — As alterações introduzidas pelo presente diploma retroagem à data da entrada em vigor da Portaria n.º 198-A/2014, de 2 de outubro.

O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 10 de fevereiro de 2015.

Portaria n.º 35/2015

de 16 de fevereiro

No âmbito do eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), foi aprovado, pela Portaria n.º 217/2014, de 20 de outubro, o Regulamento do

Regime de Apoio à Cessaç o Tempor ria das Atividades de Pesca da Sardinha com Recurso a Arte de X vega ou Redes de Emalhar de Deriva de Pequenos Pel gicos.

Disp o o artigo 9.º do mencionado regulamento, sob a al nea *b*) do n.º 1, que o pagamento da segunda presta o dos apoios fica dependente da apresenta o pelo armador de documento comprovativo do pagamento aos tripulantes, por transfer ncia banc ria, das respetivas compensa es salariais.

A experi ncia na aplica o daquele regime de apoio veio, entretanto, revelar que a imposi o daquela  nica forma de comprova o do pagamento aos tripulantes cria constrangimentos v rios que, em face do objetivo subjacente   norma, n o se justificar o.

Na verdade, a norma em causa visa assegurar uma adequada pista de auditoria da despesa, conforme preconizado pela al nea *f*) do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006. Assim sendo, nada obsta   previs o de outras formas de comprova o do pagamento aos tripulantes que assegurem de igual modo aquela pista de auditoria.

Assim, ao abrigo do disposto na al nea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 128/2009, de 28 de maio, 37/2010, de 20 de abril, e 16/2013, de 28 de janeiro, e no uso das compet ncias delegadas pela Ministra da Agricultura e do Mar no Despacho n.º 12256-A/2014, de 3 de outubro, publicado no *Di rio da Rep blica*, 2.ª s rie, de 3 de outubro de 2014, manda o Governo, pelo Secret rio de Estado do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Altera o ao Regulamento do Regime de Apoio   Cessa o Tempor ria das Atividades de Pesca da Sardinha com Recurso a Arte de X vega ou Redes de Emalhar de Deriva de Pequenos Pel gicos.

O artigo 9.º do Regulamento do Regime de Apoio   Cessa o Tempor ria das Atividades de Pesca da Sardinha com Recurso a Arte de X vega ou Redes de Emalhar de Deriva de Pequenos Pel gicos, aprovado pela Portaria n.º 217/2014, de 20 de outubro, passa a ter a seguinte reda o:

«Artigo 9.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) Uma segunda presta o, correspondente aos restantes 25 % da compensa o financeira prevista na al nea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, ap s a apresenta o pelo armador de comprovativo de pagamento aos tripulantes das respetivas compensa es salariais por:

i. Transfer ncia banc ria;

ii. Cheque n o endoss vel, emitido em nome do tripulante, depositado na respetiva conta banc ria;

iii. Cheque n o endoss vel, emitido em nome do tripulante, levantado pelo mesmo junto do banco sacado.

2 — [...].

3 — [...].»

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produ o de efeitos

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publica o.

2 — A altera o introduzida pelo presente diploma retroage   data da entrada em vigor da Portaria n.º 217/2014, de 20 de outubro.

O Secret rio de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 10 de fevereiro de 2015.

Portaria n.º 36/2015

de 16 de fevereiro

No  mbito do eixo priorit rio n.º 1 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), foi aprovado, pela Portaria n.º 218/2014, de 20 de outubro, o Regulamento do Regime de Apoio   Cessa o Tempor ria das Atividades de Pesca da Pescada Branca do Sul e do Lagostim.

Disp o o artigo 9.º do mencionado regulamento, sob a al nea *b*) do n.º 1, que o pagamento da segunda presta o dos apoios fica dependente da apresenta o pelo armador de documento comprovativo do pagamento aos tripulantes, por transfer ncia banc ria, das respetivas compensa es salariais.

A experi ncia na aplica o daquele regime de apoio veio, entretanto, revelar que a imposi o daquela  nica forma de comprova o do pagamento aos tripulantes cria constrangimentos v rios que, em face do objetivo subjacente   norma, n o se justificar o.

Na verdade, a norma em causa visa assegurar uma adequada pista de auditoria da despesa, conforme preconizado pela al nea *f*) do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006. Assim sendo, nada obsta   previs o de outras formas de comprova o do pagamento aos tripulantes que assegurem de igual modo aquela pista de auditoria.

Assim, ao abrigo do disposto na al nea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 128/2009, de 28 de maio, 37/2010, de 20 de abril, e 16/2013, de 28 de janeiro, e no uso das compet ncias delegadas pela Ministra da Agricultura e do Mar no Despacho n.º 12256-A/2014, de 3 de outubro, publicado no *Di rio da Rep blica*, 2.ª s rie, de 3 de outubro de 2014, manda o Governo, pelo Secret rio de Estado do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Altera o ao Regulamento do Regime de Apoio   Cessa o Tempor ria das Atividades de Pesca da Pescada Branca do Sul e do Lagostim

O artigo 9.º do Regulamento do Regime de Apoio   Cessa o Tempor ria das Atividades de Pesca da Pescada Branca do Sul e do Lagostim, aprovado pela Portaria n.º 218/2014, de 20 de outubro, passa a ter a seguinte reda o:

«Artigo 9.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) Uma segunda presta o, correspondente aos restantes 25 % da compensa o financeira prevista na